

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.044752/88-10
Recurso n.º : 123.502
Matéria : FINSOCIAL – EXS.: 1985 e 1986
Recorrente : GEFEL ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.406

FINSOCIAL – LANÇAMENTO DECORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não se configura no curso do processo administrativo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151, III, do CTN.

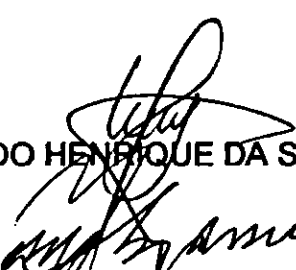
NULIDADE DO LANÇAMENTO - Por falta de lógica jurídica não é aceitável a invocação de nulidade do lançamento em decorrência de reforma monetária posterior aos fatos geradores, com a instituição do Cruzeiro Real.

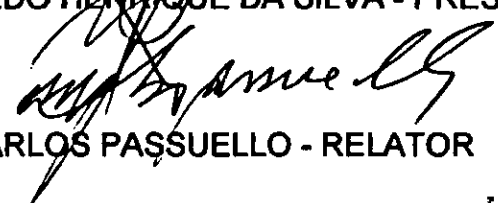
DECORRÊNCIA - Sendo processo decorrente, é de se manter coerência com o encaminhamento do processo principal. Estando o processo principal em cobrança junto à PFN, e o decorrente decorrido de qualquer prova sobre as alegações da recorrente, é de se manter a exigência, na mesma forma do processo matriz.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEFEL ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.044752/88-10
Acórdão nº : 105-13.406

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ALVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



Processo nº : 10880.044752/88-10
Acórdão nº : 105-13.406
Recurso nº : 123.502
Recorrente : GEFEL ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

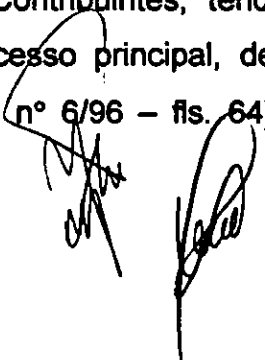
GEFEL ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.,
recorreu da exigência relativa ao Finsocial referente aos exercícios de 1985 e 1986.

O processo é decorrente daquele que foi lavrado contra a mesma
empresa, processo nº 10880.044590/88-10, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O presente processo, impugnado em 05.01.1989, teve o crédito tributário
mantido, conforme decisão nº 62 (fls. 38 e 39), em decorrência da manutenção da
exigibilidade no processo principal.

Intimada da decisão, em 11.09.95, a empresa interpôs o recurso
voluntário em 04.10.95, cf. peça de fls. 49 a 60, alegando basicamente ter ocorrido
prescrição intercorrente. A prescrição teria como referência inicial a data da lavratura do
auto de infração – 09.12.88 (fls. 7) e, final, a intimação validamente procedida da decisão
de primeira instância que manteve o lançamento – 11-09.95 (fls. 47 verso). Houve, ainda,
discussão quanto ao mérito, atacando a presunção de omissão de receita, com alegação
de ter havido cancelamento da nota fiscal indicativa.

Como consta a fls. 64, o Sr. Chefe da Secretaria da Secretaria Geral do
1º Conselho de Contribuintes, tendo constatado não haver registro do trâmite pelo
Colegiado do processo principal, determinou o retorno do processo à Repartição de
Origem (Diligência nº 6/96 – fls. 64), visando obter informações sobre o paradeiro do
processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10880.044752/88-10
Acórdão nº : 105-13.406

A resposta veio sob a forma de Despacho, como consta de fls. 67, dando conta de que o processo principal, igualmente com exigência mantida, encontrava-se em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim chega o processo para julgamento, com preliminares de prescrição e nulidade do lançamento apresentadas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

Processo nº : 10880.044752/88-10
Acórdão nº : 105-13.406

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A decisão que manteve a exigência foi encaminhada para conhecimento da recorrente, conforme AR que consta entre fls. 42 e 43, para o endereço: Rua Dr. Romeo Ferro, 484, Vila Gomes. Foi devolvida a correspondência, como consta do verso do envelope (fls. 43 verso), porque "*mudou-se*". Isso em 30.04.94.

Foi renovada a intimação, agora para o Sr. Luiz Mário Machado Borges (AR grampeado no verso do documento de fls. 47), com recebimento firmado em 11.09.95.

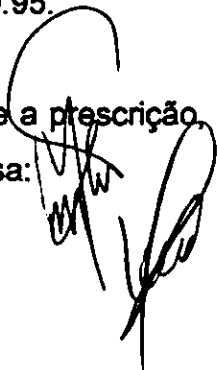
— O recurso voluntário foi interposto em 04.10.95 (fls. 49), portanto, tempestivamente.

Assim, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

É de se iniciar pelo exame da preliminar de prescrição intercorrente.

Vejamos as datas. O auto de infração foi levado ao conhecimento da recorrente em 09.12.88. A impugnação, primeira manifestação posterior da recorrente, ocorreu em 05.01.89. A decisão recorrida ocorreu em 16.02.93 e somente foi validamente cientificada à recorrente em 11.09.95.

Se aplicável fosse a prescrição, ao caso, poderíamos citar jurisprudência específica, do STJ, assim expressa:



Processo nº : 10880.044752/88-10
Acórdão nº : 105-13.406

"Não se pode acolher a prescrição em favor de quem, com suas várias mudanças de domicílio sem qualquer comunicação ao juízo, concorreu para a paralisação do processo" (STJ – 1ª Turma, Resp 15.334-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.12.91, deram provimento, v. u., DJU 23.3.92, p. 3.440, 1ª col., em.)

Sem dúvida a demora ocorreu provocada pela mudança de endereço da recorrente, apontado pela anotação dos correios no envelope que continha a intimação.

A repartição, diante do desencontro com o destinatário da intimação, diligenciou para nova intimação, que acabou procedida na pessoa do responsável, como demonstrado no processo.

No caso, à convicção pessoal, entendo não se tratar de caso em que a prescrição se possa operar.

Isso, principalmente pelos efeitos jurídicos emanados da impugnação, indicada no texto do Código Tributário Nacional, como uma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como consta de seu artigo 151:

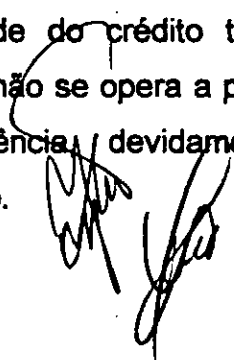
"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)"

A impugnação, devidamente protocolizada, tempestivamente, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o deslinde da fase processual, em cujo curso de tempo não se opera a prescrição, que somente flui após a decisão de manutenção da exigência, devidamente transitada em julgado ou administrativamente finda ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10880.044752/88-10
Acórdão nº : 105-13.406

É abundante a jurisprudência nesse sentido, segundo a qual, a prescrição somente se opera após a constituição definitiva do crédito tributário, mantido por decisão administrativa transitada em julgado, eis que:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se configura no curso do processo administrativo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151, III, do CTN (Ac. 101-75.811, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, DOU de 20-11-1987, p. 19.610).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não se configura prescrição intercorrente no processo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151, III, do CTN e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional (Ac. n.º 103-12.707, DOU de 16-1-1995, p. 2.022, Rel. Cons. Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo).

PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO. Tendo em vista o princípio de *actio nata*, suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), não é possível falar-se em prescrição, cujo prazo somente começa a fluir a partir do momento em que o crédito se torna exigível, vale dizer após a solução definitiva do recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Inteligência dos arts. 174 e 151, III, CTN (Ac. da 3ª T. do TFR, MAS 79.903, Pará, Rel. Carlos Mário Velloso, DJU de 28-3-1979, p. 2.318).

PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO. As reclamações e os recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – CTN, art. 151, III. Se há apenas suspensão da exigibilidade, constituído já se encontra o crédito fiscal quando da interposição do recurso administrativo. Seria o caso de se falar, então, em prescrição. Mas o prazo desta não flui, em obsequio ao princípio da *actio nata*, que comanda o instituto da prescrição, enquanto pendente o recurso administrativo, porque, suspensa a exigibilidade do crédito, está a Fazenda impossibilitada de cobrá-lo, assim de ajuizar a ação de cobrança – CTN, art. 174. Dito prazo prescricional somente começa a correr a partir da decisão definitiva do órgão administrativo competente para resolver o recurso interposto (TFR, Ac. da 4ª T., Rem. *Ex officio* 47.878-SP, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 3-9-1980).

PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO – EFEITO – Tendo em vista o princípio da *actio nata*, suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do que dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não é possível falar-se em prescrição, cujo prazo somente começa a fluir a partir do momento em que o crédito se torna exigível, vale dizer, após a solução definitiva do recurso administrativo interposto pelo contribuinte, por aplicação dos arts. 174 e 151, III, do CTN (TFR, Ac. da 3ª T., publ. Em 26-9-1979, Ap. Civ. 50.214-MG, Rel. Min. Carlos Mário Velloso). No mesmo sentido, TFR, 4ª T., em 30-6-1982, Ver. TFR, 114:26.

PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO. Não corre a prescrição quando o sujeito passivo, mediante apresentação de impugnação tempestiva, instaura a fase litigiosa do processo. Neste caso a exigibilidade do crédito

Processo nº : 10880.044752/98-10
Acórdão nº : 105-13.406

tributário está suspensa, nos termos do art. 151, III, da Lei n.º 5.172/66, não ocorrendo a contagem do prazo prescricional (1º CC, Ac. 103-02.576, 3ª Câmara, de 8-6-1979, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral).

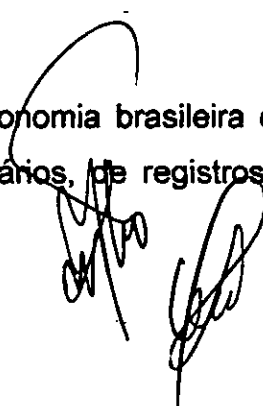
PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL. A constituição definitiva do crédito fiscal só se dá com a lavratura do auto de infração e a imposição da multa, se não tiver havido recurso administrativo. Em caso contrário, só ocorre após o resultado do julgamento do último recurso administrativo cabível. Estabelece o art. 145 do CTN poder ser o lançamento modificado por interposição de recurso pela parte; e o art. 151, III, não poder o débito fiscal ser exigido, enquanto não for julgado o recurso.

A impugnação, pois, tem efeito suspensivo e, conseqüentemente, somente depois de seu julgamento é que se pode dizer estar o crédito fiscal definitivamente constituído. Esta constituição definitiva do crédito fiscal é o marco inicial da prescrição na forma do art. 174 do CTN (STF, Ac. da 1ª T., RE 93.563-1-SP, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJ de 20-3-1981).

Isso me motiva a rejeitar a preliminar de prescrição oferecida pela recorrente.

Como segunda preliminar, a recorrente ofereceu argumentos segundo os quais o débito fiscal exigido está cancelado. E, fundamenta tal formulação, afirmou que *“Melhor explicitando, o desprezo às frações inferiores a um centavo de cruzeiro real teve o condão de apagar o débito tributário, interpretando-se literalmente o texto da lei, como manda o art. 111, do C T N. . De qualquer forma, a prestação tributária é pecuniária, ou seja, de natureza monetária e com a conversão para o real o débito perdeu toda e qualquer expressão numérica.”*

Se assim fosse, a economia brasileira estaria rodando sobre zeros. De créditos, de débitos, de saldos bancários, de registros contábeis, etc.. . Sem maiores comentários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10880.044752/88-10
Acórdão nº : 105-13.406

Sem qualquer possibilidade lógica ou racional de acolher a pretensão da recorrente, porquanto sua aceitação corresponderia a aceitar que cada reforma monetária procedida no Brasil teria zerado os valores anteriores em função da perda da expressão numérica da moeda anterior, o que não é jurídico, já que a estrutura financeira do país sobreviveu a todas elas, rejeito mais esta preliminar.

No mérito, a recorrente afastar a exigência com base em argumentos que não comprova, de que houve extravio de documentos e que o lançamento não se baseou em ditames legais.

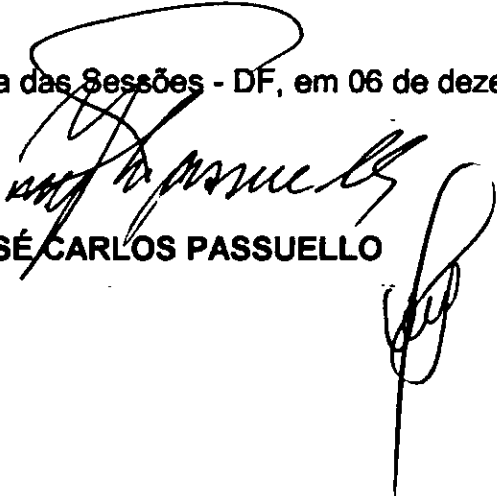
Trata-se de processo decorrente, cujo principal se encontra em cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aos processos decorrentes é aplicável, no que couber, o que foi decidido no processo principal. Se no principal corre a cobrança integral, é de se aceitar que no decorrente se proceda de forma semelhante, ainda mais que nenhuma prova foi acostada aos autos, o que coloca no vazio as afirmativas da defesa.

Assim, à falta absoluta de provas que apóiem o pedido da recorrente, é de se manter a exigência.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares apresentas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO